SENTENÇA

Processo n°: **0001502-71.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Adão Luiz Aleixo Requerido: Banco Ficsa Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ADÃO LUIZ ALEIXO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Ficsa Sa, também qualificada, alegando tenha firmado com o réu contrato de financiamento de veículo para pagamento em 48 parcelas no valor de R\$ 509,77, no qual cobradas tarifas indevidas como IOF de R\$ 287,92 e tarifa de cadastro de R\$ 900,00, totalizando cobrança de R\$ 1.187,92 que pretende repetida em dobro, impugnando ainda que a contratação por instrumento de adesão implicaria em limitação da autonomia da vontade, destacando que o réu teria feito cobrança de juros capitalizados sem autorização contratual, de modo que pretende seja impedida a inscrição de seu nome no Serasa, autorizando-a a depositar o valor da prestação que entende devida em R\$ 343,42, reconhecendo-se a ilegalidade da cobrança das tarifas com condenação do réu a repetir o valor em dobro, declarando-se a ilegalidade da capitalização dos juros.

A ré contestou o pedido sustentando que o contrato foi firmado livremente e suas cláusulas estão conforme a lei, sendo legal a cobrança dos juros inclusive em relação à taxa média praticada por outras instituições, havendo mais autorização da capitalização dos juros a partir da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, defendendo ainda a legalidade das tarifas cobradas, para concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Com o devido respeito ao entendimento do autor, não há possibilidade de se pretender havida capitalização de juros ou aplicação dessa remuneração de forma linear, porquanto se cuide aí de dívida a ser paga em prestações de valor *pré-fixado*, com juros previamente calculados, o que impede o expediente de contagem de juros para soma ao capital e contagem de novos juros.

A propósito o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros"(cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ¹).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida"

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

(cf. Ap. n° 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ²).

Quanto às tarifas cobradas, cumpre considerar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abuso na cobrança do IOF financiado tem que ser precisa e objetivamente demonstrado, sob pena de se rejeitar o conhecimento do reclamo: "Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança" (cf. AgRg na Rcl 12386/SP – 2ª Seção STJ – 22/05/2013 ³).

Não há tal afirmação precisa na inicial.

Acerca da tarifa de de cadastro, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se posicionou: "TARIFAS BANCÁRIAS - Previsão contratual da cobrança de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato, com a especificação de seus valores - Ausência de demonstração de vício de consentimento quando da assinatura do pacto ou da abusividade de tais custos - Resolução nº 3.919/11 do Bacen - Legalidade da cobrança" (cf. Ap. nº 0001721-64.2011.8.26.0369 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/09/2012 4).

O autor afirma, ao final, pretender revisão do critério de cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC), a qual, entretanto, <u>não foi pactuada nem cobrada</u>, conforme pode ser conferido no contrato de fls. 18, onde claramente se especificou "tarifa de <u>análise cadastral</u>" (sic.)

Em resumo, a ação é improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2014.

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.stj.jus.br/SCON.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br